

PERSPECTIVAS DO DIREITO DO TRABALHO E DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO*

Paulo Araújo**

Estamos no limiar de um novo século.

No curso deste que se finda, o direito processual cresceu em importância, fixou-se como disciplina autônoma, ganhou corpo de doutrina e princípios de ciência, evoluiu e chega ao apagar da centúria não desgastado e opaco mas revitalizando-se e dando passos largos para abarcar e suprir todas as atuais necessidades do processo e aspirações do tempo novo.

E isso não apenas como uma ciência velha que se maquia para ganhar mais sobrevida ou ares de moderna, porém como autêntica e salutar revolução, radical, de princípios, métodos e sistemas, que o coloca em sintonia com as profundas alterações na sociedade e que um simples perpassar de olhos sobre a trajetória que viveu no início do século até hoje coloca em evidência.

É necessário falar primeiro do direito processual civil, porque nele foi que começou a aventura, ganhando foros de autonomia e corpo orgânico de ciência própria. O direito processual do trabalho veio depois, por exigência do direito do trabalho, disciplina nova que só passou a existir recentemente, depois dos direito civil e comercial, aos quais serve o processo civil - e ainda hoje é destituído de um corpo completo de normas, socorre-se do processo comum e de outras fontes, supletivamente, para suprimento de suas omissões (art. 8º, da CLT: *“As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”* - parágrafo único: *“O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste*).

Com suas raízes ainda extensa e solidamente plantadas no direito romano, vindas aos nossos dias pelas linhas ibérica, anglo-saxônica e canônica, o Direito foi, por todo esse longo tempo, mais a sua parte substantiva, do direito civil e mercantil, de índole individualista e privatista. Enxergando apenas o homem, individualmente considerado, em sua capacidade de adquirir direitos, contrair obrigações, negociar, assenhorar-se das coisas sob forma de domínio singular com exclusão dos demais e de solver seus compromissos.

É um direito quase exclusivamente real e obrigacional. Centrado na pessoa, no ser como indivíduo, ou seja, em alguém definido e assim singularmente visto e considerado e na *res*, na visível e direta relação, de *manus*, de exercer o direito, concreto, sobre esta coisa.

*Palestra proferida na Faculdade de Direito de Campo Belo

**Juiz Togado do TRT/MG

A equação jurídica envolve quase sempre só o possuidor e a coisa possuída; o credor e o devedor; o vendedor, o comprador e a coisa a ser tratada; a coisa litigiosa; os nubentes; pais, filhos e colaterais; herdeiros e espólio etc. Tudo minuciosamente regulado em lei.

Eram os direitos chamados das gentes, das obrigações, da propriedade, da família e, no que nos toca quanto ao motivo desta palestra, a *locatio operis*, locação do trabalho humano, considerado esse como bem jurídico do indivíduo e, portanto, objeto de transação e tutelável como tal, ou seja, como um autêntico negócio jurídico que o indivíduo comerciava e transformava assim em tema de operações civis.

Colocado e regulado no título do Código Civil que cuida das várias espécies de contratos, entre os de compra e venda, troca, doação, locação, empréstimo, comodato etc.

Sobre o qual diz o artigo 1.216 deste Código: “*Toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratado mediante retribuição.*” Tendo sido esse, entre nós, o início do contrato de trabalho.

Tratado então como um contrato comum, nominado, de direito privado, travado entre particulares, envolvendo dois sujeitos de direito num negócio jurídico estritamente limitado às vontades individuais dos contratantes e à sua capacidade de adquirir e transacionar direitos entre si.

Certo que ocorreu evolução sim e claro. O direito romano não veio direto e incólume para a nossa era. A partir dele, que influenciou as nações européias que se consolidaram à frente; da Idade Média, o direito canônico projetou seus institutos para a formação de todos os sistemas jurídicos das nações católicas da Europa. O Código de Napoleão constituiu também um grande avanço que marcou época e influenciou gerações. À medida que a civilização européia ia saindo das trevas do obscurantismo e fixando as medidas das eras modernas, outros códigos e corpos de leis, assim como as respectivas escolas jurídicas que os embasavam, iam sendo disseminados.

No Brasil, nação colonizada a princípio, de governo imperial, aplicavam-se os mesmos diplomas legais da corte lusitana. Eram as Ordenações, compiladas pelos monarcas que lhes davam o nome (Manuelinas, Filipinas, Afonsinas etc) e que representavam a vontade do Estado para a regulação dos direitos privados, as formas de exercê-los e de solução judicial dos conflitos.

Mesmo após a proclamação da independência, durante algum tempo, por força da tradição e pela falta de uma identidade nacional e cultura próprias, que propiciassem a feitura de uma legislação puramente nacional, desde logo as leis portuguesas continuaram em vigor na nova nação e seguiram sendo aplicadas no país, como legislação adotada para ele pelo governo independente.

Só após a metade do século passado, com o Código Comercial (1850) e o início do atual, com o Código Civil (de 1º.1.1916, que entrou em vigor dia 1º.1.17, revogando, expressamente, em seu artigo final, o 1.807, as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções e, curiosamente, também os usos e costumes (?) que o contrariassem), que, sem excluir a Constituição do Império (25.3.1824), o país passou a contar com legislação sua e, para honra da intelectualidade nacional, afinada com as mais atualizadas idéias e aspirações jurídicas que dominavam a Europa. Porque por falta de tradição educacional no país e de escolas superiores, os jovens das famílias

abastadas e da elite iam estudar no continente europeu, especialmente em Coimbra mas também noutros grandes centros culturais. E tomavam contato direto com todas as grandes vertentes da cultura que se abriam. Idéias que traziam na volta, ávidos de aplicarem num país novo. Também a importação de livros ajudou nessa fase, onde toda a cultura vinha de fora.

Tudo, no entanto, sem fugir desta linha básica já enfatizada, ou seja, de que as leis eram centradas, exclusivamente, na idéia do indivíduo e considerado sempre em suas relações de direito privado. A chamada preocupação social que já permeava o ideário cultural dos povos não era capaz de pensar sobre direitos e litígios coletivos, grupais, homogêneos e de interesses da sociedade, prevalecendo, às vezes, sobre o individual.

Chamava-se, então, de social apenas ao conjunto aritmético de pessoas, estando elas assim agrupadas mas somente através de uma tênue noção de comunidade, segurança, participação, mas sem abdicar um nada que fosse da individualidade de cada um. Esta ainda permanecia exarcebada mesmo dentro do pluralismo.

O direito processual não existia como disciplina jurídica ou matéria distinta e com vida própria da ciência jurídica em seu todo. A parte substantiva, material, das leis e os direitos privados eram a pedra angular do edifício jurídico. A parte processual, um mero cerimonial, aparatoso, excessivamente solene e em geral até caricato. Era como um mero repositório de condutas forenses, geralmente vazio de conteúdo útil.

As audiências e os atos processuais desenrolavam-se num ambiente de firulas e num clima de falsa pompa. Os advogados e rábulas eram forçados a conhecer e praticar a fanfarra na qual decorriam os atos processuais, tão inúteis para o fim de verificar e proclamar o direito, quanto impróprios para atestarem a civilidade e cultura do povo e a importância da lide que deveriam testificar.

Além do fato de que as leis, devido à rígida noção de federalismo, eram estaduais e não unificadas. Cada Estado membro da federação tinha seu regulamento processual próprio e distinto. Significando dizer que tais regras, aparatosas e pomposas mais do que substanciosas e práticas, ainda variavam e mudavam de lugar para lugar.

Essa foi a herança jurídica que veio para o nosso século.

Século que, no entanto, foi de profundas, grandes e cada vez mais céleres transformações.

Nele travaram-se duas grandes guerras e outras tantas, tão importantes também, setorizadas. Fizeram-se as descobertas e invenções que conformam a maneira de vida e a civilização atuais. Expandiu-se a cultura e estendeu-se a investigação científica a níveis tão amplos em todas as direções que nada parece mais ter qualquer fronteira para o homem.

Ao mesmo tempo, mudando a mentalidade e o modo de vida, mudaram as necessidades, anseios e os modos de soluções das necessidades das pessoas.

O direito, material e processual, como equipamento indispensável da vida em sociedade organizada, não ficou alheio nem à margem disso.

É onde voltamos, então, à afirmação inicial, que nos levou a esta corrida de olhos ao passado. De que o direito passa por uma evolução revolucionária e uma fase de reafirmação tão radicais que podemos dizer que está nascendo um novo direito para a nova vida que surge na mudança de milênio.

E não se trata aqui de esoterismo ou misticismo cabalístico quanto à mudança de dígito da data do nosso gregoriano calendário cristão.

Mas de uma realidade palpável que está sendo desenvolvida pelos doutrinadores, legisladores, agentes sociais e jurisprudência de uma forma inequívoca e visível.

Tanto que os estudantes de direito processual que aprenderam essa ciência ao tempo do Código de 1939 foram, ao longo da vida, surpreendidos pelas profundas alterações do de 1973 e, assimilando esse, assim como os que estudaram ao tempo desse, estão, ambas as gerações, atropeladas por uma ciência completamente nova que não mais se desenha nem gesta, mas está em implantação gradativa e célere, alterando conceitos, enfoques e métodos.

Igualmente o direito material altera-se em sua natureza e essência de forma tão profunda que parece um direito novo.

O enfoque no sujeito unitário, individualizado, ainda existe, como no passado, uma vez que o ser é o destinatário dos bens jurídicos da vida e de sua regulação pelo direito. No entanto, acentua-se e surge com cada vez mais importância, presença e participação, o que poderia com propriedade ser chamado de direito comunitário, coletivo, plúrimo, coletivizado, da comunidade, da cidadania etc.

Tão novo que os dicionários jurídicos tradicionais ainda não trazem os verbetes ou não os tratam em sua inteireza lógica e estrutural. Os temas são atuais. A evolução do direito está sendo feita nos nossos calcanhares. Indo passo a passo conosco. Enquanto seguimos pela vida, as novas idéias e normas jurídicas vêm juntas. São os grandes pensadores do Direito, como avatares sempre necessários, que estão anunciando e pregando as boas novas. E o corpo social, destinatário final delas, que ergue a voz, exigindo-as, assim como a abolição das velhas estruturas.

Permanece íntegra a raiz essencial do grande edifício do direito, explicitada na sua máxima síntese: *honeste vivere; neminem laedere; tribuire suum cuique*. Mudam os modos de fazer, as idéias atuais sobre os conceitos tradicionais, a vitalização dos comandos e principalmente as prioridades das tutelas.

Pensa-se hoje, muito, nos interesses sociais e do grupo que muitas vezes se sobrepoem aos do indivíduo, como parte dele, que tem de ceder algo do seu para o bem comum. Até no intercâmbio das nações entre si, pensa-se principalmente nos grandes objetivos comuns que podem estar acima das vontades, mesmo soberanas, de cada país.

Ou seja, cada um deve dar uma parcela de si para que o coletivo atinja seus objetivos.

E mudam-se as regras do processo, para que atendam essas necessidades novas, de equacionar litígios envolvendo bens compartilhados e para que cumpram com seus reais objetivos, que são proporcionar soluções rápidas, eficientes e justas às lides.

No fim do século passado e início do atual, o mundo viveu a chamada revolução industrial, com sua filha e conseqüência siamesa, questão social.

A criação de máquinas permitindo a concentração e otimização dos meios de produção em série - que deixaram de ser agrários e dependentes dos fatores climáticos, para se tornarem industrializados e redutíveis a programas e planejamentos prévios e

a intervenções corretivas - geraram uma nova sociedade. Que de rural pura e artesanal passou a urbana e industrial.

Surgindo as novas classes - tanto as ricas quanto as pobres - a acumulação de capital, a detenção dos meios de produção como forma de gerar riqueza e poder, a abertura de novos mercados e novas necessidades, os contingentes de trabalhadores que, não possuindo capital para investir e adquirir os novos meios de produção, somente tinham de si, para entrarem no processo produtivo, sua força individual de trabalho a fim de pô-la a serviço do empresariado sob remuneração.

Logo o direito civil comum, com sua índole individualista, privatista, centrado só nas capacidades de cada um negociar, mostrou-se inadequado a regular o tempo e as questões novas que surgiam de tal e tão poderoso avanço da civilização.

Oprimidas pela força política e econômica dos novos industriais, pelo acanhamento das leis que não conseguiam enxergar para além do indivíduo considerado em si somente e descortinar o horizonte já nítido das necessidades sociais e pelos antolhos também dos capitalistas, incapazes de raciocinar sobre algo que não fosse seu dogma econômico - o máximo de lucro sempre com o mínimo de custo possível - e tomar ciência da sua responsabilidade social quanto à realização de necessidades básicas e bem-estar daqueles que lhes prestavam o trabalho físico ou pessoal, as massas amorfas de trabalhadores foram gradativamente instadas a tomar consciência de si, de suas aspirações e necessidades.

O Estado não intervencionista começou a ser pressionado para intervir e garantir, com a tutela legal, o mínimo que fosse. Às jornadas não humanas, de 16 e até 18 horas diárias, sem qualquer padrão mínimo para a fixação do salário, deixado à "livre negociação" dos dois únicos interessados - "homens livres e iguais entre si", segundo se pensava então - sem folgas, sem férias, sem descanso e esperança, ou seja, o operário transformado em multidões de famintos e doentes que trabalhavam diuturnamente nas condições mais infectas e indignas em troca do que mal dava para se alimentar, laborando até cair de pura exaustão e doença e ser, então, simplesmente retirado da fila e apontado à rua, alijado sumariamente, descartado do processo, foram seguindo - de forma cruenta e lenta como sempre são as mais dignas conquistas da humanidade - leis ainda tímidas que surgiam, aos poucos, limitando jornadas e estabelecendo padrões mínimos para a exploração do trabalho.

No início, realmente, as leis visavam tão-só pôr cobro exatamente a esses excessos. Pretenderam frear um pouco a exploração sem limites, mas ainda sem pensar em promover um mínimo de dignidade para a vida do trabalhador.

Mas evoluíram no sentido de vir a fixar o que foi a aspiração social dessa fase: uma integração real do trabalhador na cadeia produtiva; mais justa redistribuição da riqueza assim produzida; resgate da dimensão de pessoa do prestador de serviço e valorização do seu trabalho como forma de sua integração na sociedade.

No Brasil, ocorreu da mesma forma, pois já era o início do fenômeno hoje em seu ápice, da internacionalização de idéias. Que surgiam em um lugar e imediatamente se espalhavam por todos os outros, numa reação em cadeia e quase imediata.

Em 9.5.43 promulgou-se o Dec. Lei nº 5.452, datado de 1º do mês, para vigorar a partir de 10.11.43. Que, em cumprimento a comando da Carta Constitucional de 1937, consolidava, de forma técnica e com método jurídico, a legislação esparsa

sobre o assunto trabalhista. Surgindo assim a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), hoje já superada várias vezes, em dimensão, pela legislação que se lhe vem seguindo.

Consolidação que, se avançada para a época e integrando o país na ordem nova de valorizar o trabalho e tutelar, no mínimo indispensável, a pessoa e a remuneração do trabalhador, ainda refletia a idéia jurídica de então, de visão do homem como um ser meramente individual e, portanto, olhado e tratado assim pela lei. E da necessidade do Estado interventor, regulando minuciosa e casuisticamente tudo, apenas evitando abusos, sem deixar margem a que as próprias forças sociais envolvidas encontrassem suas soluções, garantir ainda, assim, o equilíbrio político que consagrava a hegemonia das elites econômicas.

Legislação que visava tão-só, então, coibir abusos intoleráveis mas correntios, de verdadeira escravização do trabalhador à tirania do capital, vilipendiando sua única moeda de troca, o trabalho, como reles mercadoria adquirível livremente e desvalorizada ante o excesso de oferta. Ao legislador não interessava mais do que isso. A criação e funcionamento dos sindicatos tinha mais efeito útil, prático e de aparência do que efetivamente fomentar a consciência coletiva. Tanto que atrelados, dominados e controlados pelo Estado.

A definição de empregado, que abre a CLT (art. 3º), mostra-o como a pessoa física que preste serviço subordinado. A de empregador, como a empresa que o assalarie. E esta é a tônica da lei. Pensar sempre sobre um indivíduo como empregado sendo tutelado e um outro, ainda que pessoa jurídica, mas individualmente considerada, como alvo da intervenção do Estado a fim de ser forçado a dar aquele provimento mínimo a cada um dos seus trabalhadores.

Mesmo quando trata do direito coletivo do trabalho, a CLT não foge do erro básico de pensar no coletivo como a simples soma aritmética de cada um dos indivíduos. Prevendo, apenas, para facilitar, uma negociação em bloco mas que redunde, na sua aplicação, em fixar a tutela que beneficie individualmente cada um dos participantes do todo.

É pensar muito pobre também sobre o que seja o empregador, desconsiderando as múltiplas faces que as empresas, antes unidades individuais de produção ou de distribuição de bens ou serviços foram assumindo ao longo do tempo. A jurisprudência e doutrina é que tiveram de ir adaptando a norma rígida à realidade dos fatos, quanto ao condomínio de empregadores, chamado grupo econômico e às responsabilidades solidária e subsidiária. E hoje já depara com conceitos inteiramente novos e revolucionários, até do empregador despersonalizado, fragmentado ou virtual. E do empregado também virtual, aquele que jamais sai de sua residência para ir ao trabalho, porque seu empregador também não está estabelecido num lugar físico, senão num "site" cibernético que é onde os dois e mais uma multidão de outros prestadores de serviços dessa natureza se comunicam pelos cabos de fibras óticas, instantaneamente, sem jamais se verem face a face ou falarem oralmente.

Mas foram nos últimos anos que surgiram e estão surgindo ainda esses grandes desafios e novidades nesta área.

O mundo, que tinha países perfeitamente identificados, autônomos, independentes entre si, ficou subitamente pequeno e concentrado demais. As

comunicações e os transportes geraram uma revolução tão grande e importante quanto aquela industrial retro avaliada e que detonou todo o processo.

O capital e os meios de produção têm técnicas, idéias, conceitos, objetivos novos. A política idem. E não são mais setorizados, porém mundiais. A noção de país, com fronteiras, etnia, cultura, dimensões de território, autonomia, sujeito de direitos e deveres e do próprio ser humano, como aquela pessoa singular, o indivíduo do direito civil, estão diluindo-se.

Hoje fala-se - e assim já examinamos uma perspectiva atual do direito do trabalho - em globalização.

A “aldeia global” torna-se realidade quando nada nesse aspecto.

O capital pretende estar em todos os lugares e supranacionalizar-se. Tratando todo o planeta como um único e só mercado. Para isso, forja-se a idéia econômica e política chamada neoliberalismo que busca um retorno ao antigo liberalismo, ou seja, afastamento do Estado de todo tipo de tutela, intervencionismo ou proteção aos mercados locais. Promovendo-se a propalada “abertura das economias”, nada mais do que deixar aplicar-se a lei da selva do mercantilismo, ou seja, domina e vende quem consegue produzir mais e melhor, no mínimo tempo, com o menor custo e colocar o produto ao alcance de todos em todos os lugares.

A globalização exige modernização e eficiência dos meios de produção, para atingir quantidades e excelência de produtos impensáveis pelos métodos tradicionais da mão-de-obra exclusivamente humana e estacionada em lugar fixo. Vem a mecanização ou robotização, que substitui por linhas de montagem inteiramente automáticas, com ganho de eficiência, economia e produtividade, o grande contingente humano que antes era necessário para cada fase da produção.

Gerando, como efeito colateral do qual jamais se ocupa o capital, o desemprego em massa e, para os que se mantêm nos empregos ou conseguem adaptar-se aos novos valores e exigências das novas técnicas, uma necessidade de reestruturação completa em suas habilidades e bagagem de conhecimentos e até do seu modo de vida, de ser e de pensar, para inserir-se na nova mentalidade.

Ou seja, um contingente incrível de pessoas em idade produtiva não encontrará colocação no mercado, por escassez de demanda da força de trabalho humano. A imagem que representa isso é a de que bastará um único empregado para controlar, pela automação total, uma hidrelétrica, um banco, uma fábrica. Os outros, inclusive os que vão atingindo a idade de começar a trabalhar, estarão aliados.

Por outro lado, os que tiverem condições de permanecer empregados deverão esquecer tudo que aprenderam, as técnicas tradicionais de trabalho e reaprenderem técnicas novas, para inserirem-se noutras formas de prestação de serviços necessárias a esses métodos modernos.

A carga de angústias, estresses, inaptações, inaptidões, cresce.

Alguns países, quando aderem ao rolo compressor da globalização, sem a qual os que não entrarem ficarão fora do mercado internacional, procuram mostrar-se sensíveis à questão social do desemprego e onerar a parte econômica da globalização, o capital em expansão, com o dever de custear programas de minoração do impacto social que causa.

Os futuristas e utópicos já vêm, há anos, divulgando idéias de uma sociedade

nova, diferente de tudo que até então existiu, onde o ser humano finalmente se libertará do grilhão obrigatório do trabalho estafante, contínuo e repetitivo por todo o período da sua vida útil, podendo, enfim, dedicar-se a si próprio, ao lazer e a consumir mais arte e cultura.

Pensa-se em jornadas de poucas horas ao dia, 2 ou 3 apenas; semanas mais curtas, também de 2 ou 3 dias; trabalho por períodos curtos de alguns anos entremeados por outros de ócio remunerado. As idéias mais criativas são concebidas com o intuito de geração de mais empregos e de oportunidade a que todos trabalhem um pouco para que todos ganhem e assim todos possam consumir. E, evidente, tendo mais tempo livre, consomem mais, pois que a meta da economia é esta.

A globalização tem um subproduto, que são as comunidades econômicas, nas uniões setorializadas de nações limítrofes, para abertura dos respectivos mercados entre si e proteção mútua contra a predação recíproca ou a agressão econômica externa. São os chamados mercados comuns. Que geram reflexos também nos campos sociais e do direito do trabalho.

Essas nações promovem uma ação conjunta, mantendo sua soberania, porém fazendo concessões no tocante ao seu isolamento econômico e suas fronteiras, para permitir a expansão do capital e dos meios de produção em toda a região assim abrangida. Não impondo restrições tributárias, alfandegárias ou legais de outra ordem à circulação de mercadorias, produtos ou serviços entre si. Que se torna assim tão livre quanto o é dentro de cada país que os produzem.

Permitindo e incentivando as uniões multilaterais para produção, ou seja, a criação de empresas multinacionais ou a mútua cooperação, de forma que um produto possa ser pensado em um dos países, ter suas partes componentes produzidas em um ou alguns dos outros e a montagem final da mesma forma.

Obrigando, quanto ao direito do trabalho, os Estados, legisladores, sindicatos, trabalhadores e operadores do direito a novas visões fora daquela tradicional que até então é adotada nesse ramo. Porquanto surgem as questões de intercâmbio de trabalhadores. Que passarão a ser contratados em um país, para prestação de serviço noutro e servindo a empregador bi, multi ou plusnacional. Envolvendo questões complexas sobre legislações aplicáveis, direitos e deveres mútuos e até mesmo competência de foro para equacionamento dos conflitos.

Fala-se então na criação de normas de direito laboral comuns e, no campo do direito processual, de tribunais supranacionais para resolver não apenas esses conflitos trabalhistas mas também os comerciais, tributários e civis. E nas arbitragens, por terceiros - pessoas, empresas ou nações - ou cortes internacionais ou inter-regionais.

Sem deixar de mencionar que esses parceiros comuns, assim como os grandes conglomerados que detêm capitais de altíssima monta e interesses envolvendo também valores impensáveis, precisam de segurança institucional.

Tais países não podem ficar mais à mercê de monarcas, caudilhos temperamentais e absolutistas, ditadores e sequer presidentes fracos politicamente ou débeis em atitudes. Uns países influem e exigem dos outros que tenham todos uma economia e uma política estável, com crescimento econômico e legislação social harmônicas entre si. Uma vez que uma nação sob condição política variável ou com

economia aquém ou além das dos outros não tem condições de ser parceiro eficaz e confiável.

A adoção de leis novas em cada um deles deverá levar em conta, então, as situações também novas e as práticas institucionalizadas nos outros países que atuem em conjunto.

Com essa internacionalização econômica e abertura de fronteiras, aparece, de forma fatal, a terceirização. Que vem a ser a busca cada vez mais ousada e ampla de delegação a terceiros de algumas ou até mesmo de todas as fases da operação produtiva ou de peças dos produtos ou a compra de serviços básicos ou secundários, visando não apenas reduzir os custos, como consagrar a especialização, com melhoria técnica e melhor qualidade. O que se torna mais difícil quando há concentração de todas as fases da produção e de seus meios numa só e gigantesca unidade fabril, como era o modelo consagrado.

Assim, cessa a idéia tradicional de fábrica, do estabelecimento concreto, localizado em um único ponto, onde toda a cadeia produtiva se desenrola, sob comando único e de maneira lógica e organizada e ao redor do qual gravitam os trabalhadores, fornecedores e prestadores de serviços, com horários predeterminados de funcionamento etc. E onde todos os detalhes do seu funcionamento, manutenção, conservação, reparos, segurança, ficam sob responsabilidade direta do empresário seu titular.

É possível hoje que uma grande indústria, universal, não possua sequer um único estabelecimento, mas apenas um escritório central num país, comunicando-se com fornecedores, bancos, bolsas de valores, prestadores de serviços noutros países através dos meios informatizados.

Vários engenheiros recebem, por cabos de fibra ótica que interligam o planeta, em suas casas, em países e até continentes diferentes, cada qual os detalhes necessários para planificar uma parte específica de um produto. Pela mesma via informatizada, devolvem o trabalho pronto, que é endereçado a outros pontos do planeta, onde em cada lugar é confeccionada uma parte do produto segundo as conveniências locais de matéria-prima, mão-de-obra, facilidades gerais outras e tudo remetido ao final para uma montadora que apenas aglutina as peças, encaminha para uma embaladora, que encaminha para uma distribuidora e enfim o produto pulveriza-se por todo o universo consumidor.

Algumas "fábricas" já hoje não possuem mais do que a sua marca comercial, bem conhecida, na qual centram toda estratégia de divulgação e que é simplesmente aposta nos produtos manufaturados pelos próprios fornecedores desmembrados e esses também sendo terceirizantes dentro de si.

Antes, a idéia do capitalista era iniciar um negócio pequeno e ir ampliando-o no sentido de dominar não só toda a sua cadeia produtiva, como as colaterais, as de distribuição e até somarem bancos, financeiras, fazendas, transportadoras, para acudirem a si próprios.

Hoje a idéia é liberar-se de tudo que não seja essencial e concentrar-se só na geração do lucro com o produto ou idéia básicos. A hipótese de indústrias ou prestadores de serviços trabalhando para outras pessoas jurídicas e até físicas é uma realidade.

Até mesmo nas residências particulares, a terceirização chegou à toda, com o fornecimento institucionalizado de serviços para todas as necessidades, profissionais de qualquer área, fornecimento de alimentação, preparação e execução de festas, transporte e até mesmo coisas mais prosaicas, como adquirir ingressos para espetáculos ou subscrever convites. Projete-se a facilidade que chega à vida doméstica para o campo industrial e comercial para ter-se imagem da dimensão da especialização terceirizável.

Com tudo isso, advoga-se mais a flexibilização das leis de tutela ao trabalho e da intervenção do Estado nesse setor. A criação de contratos coletivos de trabalho. De cooperativas de trabalhadores. A possibilidade de as próprias partes envolvidas - empregador e empregado - fixarem o conteúdo das garantias que pretendam adotar.

Sustentando os participantes dessa nova tendência econômica que as vigentes e rígidas leis de proteção ao trabalhador, que serviram, décadas atrás, para garanti-los contra a rapinagem predadora do empregador individual, não suportam mais o novo tempo, onde novas regras devam ser continuamente negociadas e renegociadas e pelos próprios participantes e não mais impostas, seja por um Estado demagógico e populista, seja por um efetivamente comprometido com a garantia social ao trabalho, mas que leve à perda da competitividade precisamente pelo custo que essa tutela forçada agregue ao preço final do produto.

E os trabalhadores, que é necessário, a todo custo, assegurar-se-lhes os empregos, sob quais formas sejam, como garantia de remuneração assim obtida para sua subsistência digna.

Esta é a situação social, econômica e política que os operadores do direito, economistas, capitalistas, operários, políticos e sociólogos estão defrontando no momento.

Há uma pressão, visível, do mercado econômico, em busca de revitalização e de assumir a sua nunca esquecida vocação de universalização. E dos trabalhadores, para integrem-se na nova revolução industrial.

E é o desafio moderno do direito do trabalho.

Retirar-se o Estado de cena e voltar ao liberalismo do passado, ao "*laissez faire, laissez passer*" de novo; o Estado cuidando apenas das finanças públicas e deixando a economia inteiramente livre para seus agentes atuarem como bem mandarem as leis do mercado? Ou manter as conquistas já tradicionais e solidificadas, tendo-as como pétreas e indisponíveis, ainda que à custa do desemprego, valendo elas, portanto, apenas para alguns que conseguirem as poucas vagas disponíveis ainda?

Alhear-se o Poder Público por completo à questão social ou atuar concreta e positivamente para, sem prejudicar a economia e competitividade, impedir as fraudes, abusos e impor limites ao que o capital possa almejar quanto à exploração da força-trabalho?

As imagens que representam essas antinomias ou dicotomias são aquelas dos países ricos e altamente industrializados, com sindicatos de trabalhadores fortes, autênticos e atuantes, que conseguiram impor aos empregadores tantos e tais benefícios aos operários que hoje enfrentam altos índices de desemprego e insatisfação, porque o capital foge dali para os países chamados emergentes ou "tigres",

onde podem produzir a preço tão baixo que seria impensável no país de origem. Mas acusados esses lugares de práticas malsãs, como a escravização dos trabalhadores, forçados a trabalhar sem direito nem dignidade alguma, por míseros trocados e com alto índice de corrupção, sonegação fiscal e evasão de divisas, que é o que torna seu produto barato e atraente, liquidando com os dos países aos quais se destinam...

Sem dúvida, trata-se de um grande desafio. O de viver e criar um tempo novo. E de equilibrar os contrários.

Ao direito material do trabalho cabe, diante dessa perspectiva, reavaliar-se e renovar também conceitos. Ante uma nova ordem econômica internacional, geradora de riquezas, de automação, de relações multilaterais entre países, mas também de desemprego, faz-se necessário não o esmagamento, creio, como muito se prega, mas a revigoração do direito do trabalho.

Num mundo em que dois países podem criar uma empresa para atuar no território de um terceiro, utilizando trabalhadores deles três e de outros vizinhos, produzindo para exportação a outros, valendo-se de intensa terceirização, as velhas regras, vigentes nessas nações, sobre personalização do empregador, contrato de trabalho, foro competente, leis aplicáveis etc, mostram-se insuficientes e inseguras.

Mas o direito do trabalho avança pouco e a passos lentos. A jurisprudência, principalmente, e a doutrina, têm capitaneado até agora os avanços. Porém de forma ainda tímida e, em geral, agindo no sentido de manutenção do estado de coisas anterior e de aplicação excessiva e rigorosa da tutela legalista e de personalização do empregador, ao menos no que diz respeito à terceirização. Onde a presunção ainda é de que toda terceirização, salvo pequenas e tradicionais exceções, constitui fraude aos direitos dos trabalhadores. Impedindo, por vezes, até a criação legítima, pelo próprio mercado, de novas formas de atuação econômica que, como consequência óbvia, serão geradoras de novos empregos. Ou de empregos novos para os que perderam os antigos.

São também essas forças - jurisprudência e doutrina - que têm construído uma teoria do empregador grupo econômico ou empresas coligadas muito além da canhestra e inadequada do parágrafo 2º do art. 2º, da CLT. Para abarcar empresas e empresários que, por qualquer forma, tenham ingerência direta sobre o contrato de trabalho.

Sinalizam os economistas sensatos que a carga tributária excessiva, a má gerência do Estado e a rigidez das leis do trabalho, frente a essa realidade nova, estão extinguindo os meios tradicionais e formais de produção e de emprego e empurrando os excluídos para a marginalização e a informalidade. Fala-se até em chamar os informais para a formalidade, através de benefícios legais. E também em informais já "legalizados" e reconhecidos e informais irregulares, que são os informais que chegam agora para fazer sombra aos que já estão "estabelecidos" há mais tempo e criaram uma situação de fato de ocupação das ruas que não pode ser ignorada nem reprimida à força.

Como não se concebe liberar a economia ao capitalismo predatório, sabe-se que a única solução é um direito do trabalho criativo, moderno, que saiba realizar a tutela dentro do justo equilíbrio das partes e na medida das necessidades e possibilidades de cada uma.

Mas isso está em elaboração, pois as coisas estão acontecendo ainda, e o tempo não está completo. E não está no objeto desta palestra mostrar rumos ou antecipar soluções, senão mostrar, aos senhores estudantes, aqui reunidos, quais são as perspectivas que vivem hoje esses ramos do direito dos quais nos ocupamos.

As perspectivas, pois, para o direito do trabalho, são de enfrentar com sucesso as questões surgidas através da globalização da economia, com suas conseqüências boas e as funestas, entre essas, como já mencionado, o desemprego fruto da automação, a obsolescência do trabalhador que não se atualiza e do emprego tal como o conhecemos nos moldes tradicionais, a migração excessiva do capital, a internacionalização das fases de produção e do mercado etc., cujas soluções, para a questão dos direitos trabalhistas e dos empregos, envolvem a de criação de meios de formação dos trabalhadores quanto aos métodos modernos; a revisão de leis tutelares e de benefícios tradicionais, maior autonomia aos sindicatos para negociarem com rapidez e proveito diante de situações novas, emergenciais ou de urgência, estímulo à criação de cooperativas de trabalho (com necessidade de coibir-se a fraude quanto ao seu uso), elaboração de normas de direito supranacional ou incrementação dos tratados internacionais e outras.

Por fim, surge na cena do direito material laborista a figura até então quase desconhecida e pouco utilizada da indenização do dano moral. O reconhecimento de que o trabalhador não abdica da sua personalidade e dignidade ao assalariar a força-trabalho, nem o empregador exime da culpa por ato de agressão moral ou ato ilícito que cause desconforto desse nível.

No campo do direito processual, em 1939, o processo ganhou dimensão de ciência própria, com corpo de princípios e doutrina. O então novo código, e primeiro brasileiro unificado, surgiu como aspiração da sociedade em ter um meio ágil, eficaz e pronto de solução de conflitos. Eliminando os ranços de teatral e de burocracia. Aventaram-se os procedimentos comum, sumário e sumaríssimo para os vários tipos de causas.

Menos de uma década depois, veio o processo do trabalho, com o ideal de imediatidade, rapidez, informalismo, acesso direto do próprio trabalhador e empregador e ênfase sobretudo na conciliação ou autocomposição induzida da lide.

Com o crescimento da população e encarecimento da justiça, o processo civil começou a ressentir-se da morosidade e burocracia. O Código de Processo Civil de 1973 veio tentar superar ou mitigar isso.

E diante da crescente solicitação da sociedade, querendo justiça eficaz, acessível, desburocratizada e barata ou gratuita, surgiu o juizado de pequenas causas e foram e estão sendo feitas modificações substanciais, mas setorizadas e seqüenciais - como plano ou método de trabalho adotado pelos responsáveis pelas modificações, no lugar de tentar logo uma alteração total de todo o Código, que consumiria anos de trabalho legislativo - que eliminaria entaves e agilizaria os procedimentos tradicionais.

O povo hoje quer a justiça em sua singeleza e eficiência, ditada com transparência e compreensão, pouco importando se foi proclamada por um juiz usando a toga bonita e bem paramentada ou não ou sustentada por um advogado segundo uma fórmula ritualística ou não.

Mas as grandes alterações no campo do direito processual, que abarcam o

direito processual do trabalho, são o reconhecimento dos direitos coletivos, plúrimos e difusos e, como conseqüência, das ações coletivas e das legitimações das pessoas jurídicas como representantes ou substitutas dos interesses jurídicos tanto da coletividade quanto dos seus integrantes, individualmente.

A tônica geral do processo individualista era que deveria existir legitimidade, além do interesse, para o exercício da ação judicial e que ninguém podia pleitear, em nome próprio, direito alheio sem estar para isso legalmente autorizado (arts. 3º e 6º do CPC).

A Constituição de 1988 dispôs que as entidades associativas em geral poderão ser autorizadas a representar seus componentes judicial ou extrajudicialmente. Que, na área trabalhista, cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, em questões judiciais ou administrativas. Legitimou o Ministério Público para atuações em defesa da cidadania, dos interesses coletivos e difusos.

A legislação reconheceu a existência e a tutela desses interesses e direitos difusos, que são aqueles que afetam a uma parcela ou à totalidade da população ou dos integrantes de um segmento específico dela, mas que não podem ser individualizados, atribuídos ou quantificados a cada uma das pessoas componentes. E legitimou os órgãos da sociedade civil, Ministério Público e sindicatos para, nas esferas de suas atribuições funcionais, agirem em juízo. Assim como dotou os juízes do poder de impor a sanção ou provimento de forma que coíba ou repare o dano, sem que isso signifique necessariamente um tanto de valor em dinheiro a cada um dos diluídos interessados ou com parâmetros definidos para que, nos mesmos autos, cada um que logar identificar-se com a destinação do provimento, habilite-se e receba a reparação.

Também os interesses coletivos ou plúrimos recebem hoje tratamento processual adequado, com as entidades civis e sindicais avançando cada vez mais na legitimação para as ações em que os direitos comuns e divisíveis sejam tratados num só e adequado processo e a execução faça-se depois também segura e eficazmente com cada beneficiário habilitando-se ao recebimento.

A idéia dominante é de que o processo venha a servir para tornar efetivas as aspirações jurídicas, de forma simples, direta, sem sacralizações e até - excluídos radicalismos e evitada a tirania do juiz que deseje usá-lo para implementar sua idéia pessoal subjetiva de justiça ou de avanço social - sem intangibilidades legalistas.

Sendo essas, em pinceladas talvez mais intelectuais e literárias do que jurídicas - porque visam dar uma idéia geral da posição da matéria nos dias atuais e não se aprofundar nos temas - as novidades que açulam as mentes profissionais na época que estamos vivendo, de tão intensas e rápidas mudanças estruturais e de mentalidade, em que o ontem vai ficando longe cada vez mais depressa e o hoje sendo atropelado logo pela urgência do amanhã.

E são as questões e temas com que se ocupam na atualidade os operadores do direito e com que se defrontarão os novos, à medida que vierem integrar a grande intelectualidade, debruçada sobre o assunto, na elaboração do novo direito.

É o desafio que mantém a sociedade viva e a renova.

Que está em pauta, para ser enfrentado.